



**corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás**

*PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva*

Ofício Circular nº 025/2012-SEC

Goiânia, 22 de fevereiro de 2012.

Processo nº 3844072/2011

Aos Magistrados Diretores de Foro

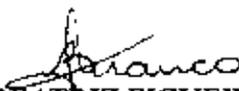
- Assunto: Comunica o teor do Ofício 0737/2011/CRA/FISC, encaminhado pelo Conselho Regional de Administração de Goiás, que trata da aptidão técnica de seus profissionais para a realização de perícias no âmbito judicial.*

Senhor(a) Juiz(a) :

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento próprio e de seus pares, cópias do citado Ofício e do Despacho nº 527/2012, proferido no procedimento administrativo em epígrafe.

Para consultas a provimentos e demais atos deste órgão correicional, acessar www.tjgo.jus.br (link corregedoria, item publicações).

Atenciosamente,


DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

ofcir020/en



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3844072/2011 - Goiânia
Nome : Conselho Regional de Administração de Goiás
Assunto : Faz Solicitação

DESPACHO Nº 527 /2012.

O Ofício nº 737/2011/CRA/FISC, encaminhado pelo Conselho Regional de Administração de Goiás, sublinha a aptidão técnica dos profissionais da área à confecção de perícias em processos judiciais, especialmente em causas trabalhistas, respeitados os campos de atuação inseridos no art. 2º, Lei nº 4.769/1965, dispositivo que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração. Requer, ao final, a transmissão dos esclarecimentos em espeque aos juizes goianos.

O Parecer nº 804/2011 (f. 9), subscrito pelo 3º Juiz Auxiliar desta corregedoria, Dr. Wilson da Silva Dias, por entender que o ofício inaugural verte-se apenas a demandas trabalhistas (certamente pela forma como redigido), sugere o indeferimento dos pedidos encetados pela autarquia profissional ao escopo da restrição das atribuições desta corregedoria-geral ao âmbito da justiça comum estadual.

É o breve relato.

Sem descuidar o zelo do ilustre parecerista, forçoso reconhecer que a solicitação em relevo não alberga somente matérias trabalhistas, mas também diversas espécies de demandas cíveis, pelo que recuso as sugestões encartadas na peça opinativa.

Desta forma, à título de orientação e cooperação,



**corregedoria
geral da justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

determino a expedição de ofício circular a todos os magistrados do Estado de Goiás, apenas para conhecimento dos esclarecimentos registrados no Ofício nº 737/2011/CRA/FISC, ressalvando, todavia, a autonomia e independência dos juízes de direito para a escolha e a nomeação de profissional apto à elaboração de perícias judiciais. Anexas ao ofício, encaminhem-se cópias da solicitação de fs. 3/6 e deste despacho.

Após, dê-se ciência à solicitante, com cópia desta provisão.

Ultimadas as providências alinhadas, archive-se.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2012.


DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

FRM



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS

Lei 4.769 de 09/09/65 - Decreto 61.934 de 22/12/67

Órgão de Fiscalização Profissional



OF. 0737/2011/CRA/FISC

Goiânia/GO, 01 de Setembro de 2011.

À Excelentíssima Senhora
Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora do Tribunal de Justiça de Goiás
Av. Assis Chateaubriand nº195 St. Oeste – Goiânia/GO

Assunto: O Administrador e a Perícia Judicial

Respeitosamente dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência para tratar de assunto relacionado com a realização de perícia judicial nas diversas Varas do Trabalho pertencentes aos tribunais competentes, pelo que pedimos, desde já, sua valiosa atenção.

Esse tema, ou seja, perícia judicial na área trabalhista tem causado, vez por outra, disputa pela exclusividade de sua realização por essa ou aquela profissão, principalmente entre profissionais das áreas da Contabilidade, Economia e Administração.

Queremos afirmar perante Vossa Excelência a posição do Conselho Federal e deste Conselho Regional, sobre esses aspectos da perícia, qual seja a de que qualquer um desses profissionais encontra-se apto tecnicamente para realizar trabalhos dessa natureza, dentro, por óbvio, de suas atribuições previstas em lei de regulamentação da respectiva profissão.

Da lei processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, se extrai que a atividade de perícia judicial, em seus aspectos gerais, não é exclusiva de nenhuma profissão, podendo ser realizada por profissional habilitado nos termos da respectiva lei de regência, dentro dos limites de atuação por ela previsto, conforme disciplina o art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

Pr.: 3844072 05/09/2011 17:24:40 - 1360/501





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS

Lei 4.769 de 09/09/65 - Decreto 61.934 de 22/12/67

Órgão de Fiscalização Profissional



Assim, podem ser peritos: contadores, administradores, economistas, médicos, profissionais ligados ao meio ambiente, engenheiros, arquitetos, agrônomos, profissionais da área de informática, entre outros de curso superior, não sendo, portanto, a perícia privilégio de nenhuma profissão em especial.

O Administrador está habilitado para realizar perícias judiciais e extrajudiciais dentro de seus campos de atuação profissional insculpidos no art. 2º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, quais sejam: administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Abaixo a disposição da Lei nº 4.769/1965 sobre o tema:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifamos)*

Como se vê, o Administrador encontra-se perfeitamente apto a desempenhar trabalhos periciais para o Poder Judiciário podendo executar perícias envolvendo questões:

- de Falências e Concordatas, nestes casos, fazendo levantamento de provas para caracterizar possíveis crimes falimentares;

- perícias sobre o sistema financeiro, inclusive da habitação, eis que uma das áreas do Administrador recai sobre Administração Financeira, conforme prevê o art. 2º, alínea "b", da Lei nº 4.769/1965;

- perícias em processos de dissolução de sociedades empresariais, com levantamento de aspectos caracterizadores de crimes contra o patrimônio, fiscais e tributários;





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS

Lei 4.769 de 09/09/65 - Decreto 61.934 de 22/12/67

Órgão de Fiscalização Profissional



- perícias em contratos, principalmente envolvendo entes públicos, resultados de processos licitatórios, visando à apuração de ilegalidades que levam ao cometimento de crimes contra a Administração Pública, inclusive de corrupção;

- gestão de condomínios com vistas a apuração de fraudes (neste caso, a atuação pode ser compreendida em condomínios de imóveis públicos destinados aos servidores civis e militares);

- perícias em fusões, cisões e incorporações de empresas, inclusive visando o cometimento de possíveis crimes contra a economia popular;

- perícias em cálculos financeiros, execuções fiscais, capital de giro, prestações de contas (inclusive de órgãos públicos), indenizações, análise de projetos, revisão de valores em geral, avaliação de imóveis urbanos e rurais, contratos bancários, cédulas de crédito, leasing, avaliações e liquidação de sentenças, análise documental;

- perícias tributárias, previdenciárias, da Fazenda Pública, inventários, apuração de fraudes;

- perícias envolvendo controle, organização, planejamento e análises financeiras e de decisões administrativas, visando, esta última, a apuração dos atos de gestão e seu comprometimento com a seriedade no trato com a coisa pública.

Os Administradores podem atuar como peritos judiciais como auxiliares na persecução de elementos probantes para a elucidação de matéria ou causa posta para crivo do Poder Judiciário, estando, como de fato estão, aptos para exercer tal mister, tanto quanto qualquer outro profissional de nível superior, obviamente, respeitados os limites de atuação de cada profissão.

Sobre a atuação dos contadores, parte desses profissionais, pelo fato de o DL 9.295/1946, art. 25, alínea "c", apontar que se constitui trabalho técnico de contabilidade a realização de perícias judiciais, equivocadamente sedimentou a compreensão de que qualquer tipo de perícia somente poderá ser realizada por tal profissional, inclusive a trabalhista.

Nessa compreensão entendemos haver um monumental equívoco, extremamente prejudicial a outros profissionais, entre eles, e mais fortemente, os Administradores.



CRA/GO: Rua 1.137, Nº 229, Setor Marista - CEP 74180-160 - Goiânia - GO

(62) 3230-4769 - Fax: (62) 3230-4731 www.crago.org.br / e-mail: crago@crago.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS

Lei 4.769 de 09/09/65 - Decreto 61.934 de 22/12/67

Órgão de Fiscalização Profissional



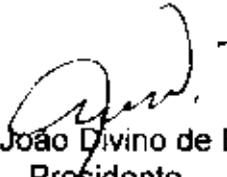
Na esteira desse entendimento, vem que a perícia, se envolver análise de documentos, mesmo que não retrate fatos ou atos de natureza contábil, mas porque, simplesmente, possa envolver meros cálculos matemáticos, ou como ditos, documentos outros longe de serem vistos como contábeis, somente os contadores estariam aptos para realização da perícia. Engano que a nosso ver visa, tão-somente, a defesa corporativa de mercado profissional.

Para o enfrentamento dessa questão, imperioso se torna a realização de um trabalho perante o Poder Judiciário, de esclarecimento do que pode, legalmente e por formação acadêmica, realizar os Administradores, nos campos e áreas de atuação profissional que a lei lhe reservou, de forma privativa ou mesmo em áreas conexas com contadores e economistas, conforme já explicitado acima (além de outros não especificados).

Nesse sentido requeremos a Vossa Excelência que se digne officiar os juizes das Varas Cíveis adstritos ao TJ/GO sob sua corregedoria, no sentido de esclarecer que os Administradores, assim entendidos os Bacharéis em Administração com registro profissional em Conselho Regional de Administração, encontram-se legalmente aptos a desempenhar trabalhos periciais em processos trabalhistas, uma vez que a concentração de nomeação de peritos apenas em uma profissão, no caso os contadores, tem significado extraordinários e injustos prejuizos a estes profissionais, acadêmica e legalmente capacitados a desempenhar tão importante mister.

Contando com a elevadíssima consideração de Vossa Excelência e a sempre condução de suas decisões pelos lidimos caminhos da justiça, esperamos a atenção que o caso requer.

Atenciosamente


Adm. João Divino de Britto
Presidente
CRA-GO N° 0656

